

Estatuto do Bolseiro de Investigação

O Estatuto do Bolseiro de Investigação foi aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada e republicada pelo [Decreto-Lei n.º 202/2012](#), de 27 de agosto.

O presente texto foi elaborado de acordo com a republicação efetuada em anexo ao Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, e encontra-se atualizado de acordo com os seguintes diplomas:

- [Decreto-Lei n.º 89/2013](#), de 9 de julho, que procede à terceira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação;
- [Decreto-Lei n.º 233/2012](#), de 29 de outubro, com entrada em vigor a 27 de agosto;
- [Lei n.º 12/2013](#), de 29 de janeiro.

Não dispensa a consulta do Diário da República

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

ARTIGO 1.º **ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

1. O presente Estatuto define o regime aplicável aos beneficiários de subsídios, atribuídos por entidades de natureza pública e ou privada, destinados a financiar a realização, pelo próprio, de atividades de natureza científica, tecnológica e formativa, nos termos do artigo seguinte, sem prejuízo do disposto pelo direito comunitário e pelo direito internacional.
2. Os subsídios a que se refere o número anterior designam-se por bolsas, sendo concedidos no âmbito de um contrato celebrado entre o bolseiro e uma entidade de acolhimento.
3. Não são abrangidas pelo presente Estatuto as bolsas atribuídas ao abrigo da ação social escolar.
4. (Revogado.)
5. É proibido o recurso a bolseiros de investigação para satisfação de necessidades permanentes dos serviços.

ARTIGO 2.º **OBJETO**

1. São abrangidas pelo presente Estatuto as bolsas destinadas a financiar:
 - a. Trabalhos de investigação tendentes à obtenção dos graus académicos de mestrado não integrado em áreas estratégicas previamente definidas e de doutoramento, bem como trabalhos de investigação e formação avançada de pós-doutoramento;

- b. Atividades de investigação científica, desenvolvimento tecnológico, experimentação ou transferência de tecnologia e de saber, com caráter de iniciação ou atualização, independentemente do nível de formação do bolseiro;
 - c. Atividades de iniciação ou atualização de formação em qualquer área, desenvolvidas pelo próprio, no âmbito de estágio não curricular, nos termos e condições previstas no regulamento de concessão da bolsa, salvo o disposto em lei especial.
2. Independentemente do tipo de bolsa, são sempre exigidos a definição do objeto e um plano de atividades sujeito a acompanhamento e fiscalização, nos termos do capítulo III.

ARTIGO 3º

DURAÇÃO

1. A duração das bolsas é fixada nos respetivos regulamentos.
2. As bolsas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior não podem exceder dois anos, no caso de mestrado não integrado, quatro anos, no caso de doutoramento e seis anos para as bolsas de pós-doutoramento.
3. As bolsas podem ser renovadas por períodos adicionais, se o regulamento o permitir, sem prejuízo dos limites máximos previstos no número anterior.

ARTIGO 4º

NATUREZA DO VÍNCULO

Os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de trabalhador em funções públicas.

ARTIGO 5º

EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

1. O bolseiro exerce funções em cumprimento estrito do plano de atividades acordado, sendo sujeito à supervisão de um orientador científico, bem como ao acompanhamento e fiscalização regulado no capítulo III do presente Estatuto.
2. O desempenho de funções a título de bolseiro é efetuado em regime de dedicação exclusiva, não sendo permitido o exercício de qualquer outra função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, salvo o disposto nos números seguintes.
3. Considera-se, todavia, compatível com o regime de dedicação exclusiva a perceção de remunerações decorrentes de:
 - a. Direitos de autor e de propriedade industrial;
 - b. Realização de conferências e palestras, cursos de formação profissional de curta duração e outras atividades análogas;
 - c. Ajudas de custo e despesas de deslocação;

- d. Desempenho de funções em órgãos da instituição de acolhimento;
 - e. Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última;
 - f. Participação em júris de concursos, exames ou avaliações estranhos à instituição de acolhimento;
 - g. Participação em júris e comissões de avaliação e emissão de pareceres solicitados por organismos nacionais ou estrangeiros.
 - h. Prestação de serviço docente pelos bolseiros em instituição de ensino superior quando, com a concordância dos próprios, a autorização prévia da instituição de acolhimento e sem prejuízo da exequibilidade do programa de trabalhos subjacente à bolsa, se realize até um máximo de quatro horas por semana, não excedendo um valor médio de três horas semanais por semestre, não podendo ainda abranger a responsabilidade exclusiva por cursos ou unidades curriculares.
4. Considera-se, ainda, compatível com o regime de dedicação exclusiva a realização de atividades externas à entidade de acolhimento, ainda que remuneradas, desde que diretamente relacionadas com o plano de atividades subjacente à bolsa e desempenhadas sem caráter de permanência.

ARTIGO 5.º - A

DEVERES DO ORIENTADOR CIENTÍFICO

- 1. O bolseiro desenvolve a sua atividade sob a supervisão de um orientador científico designado pela entidade de acolhimento.
- 2. Ao orientador científico compete, designadamente:
 - a. Supervisionar a atividade desenvolvida pelo bolseiro no âmbito do plano de trabalhos;
 - b. Garantir a afetação exclusiva do bolseiro ao cumprimento do plano de trabalhos;
 - c. Emitir declarações comprovativas das atividades desenvolvidas pelo bolseiro na entidade de acolhimento;
 - d. Elaborar, no âmbito das suas funções de supervisão, um relatório final de avaliação da atividade do bolseiro, a remeter à Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P.
- 3. As falsas declarações do orientador científico impedem a continuidade da supervisão e são punidas nos termos da lei.

(redação da Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro)

ARTIGO 6.º

REGULAMENTOS

- 1. Do regulamento de concessão da bolsa consta:
 - a. A descrição do tipo, fins, objeto e duração da bolsa, incluindo os objetivos a atingir pelo candidato;
 - b. As componentes financeiras, periodicidade e modo de pagamento da bolsa;
 - c. As categorias de destinatários;
 - d. O modelo de contrato de bolsa e dos relatórios finais a elaborar pelo bolseiro e pelo orientador científico e respetivos critérios de avaliação;
 - e. Os termos e condições de renovação da bolsa, se a ela houver lugar;

- f. O regime aplicável em matéria de informação e publicidade dos financiamentos concedidos.
- 2. Os elementos a que se refere o número anterior são obrigatoriamente incluídos no anúncio de abertura do concurso.

ARTIGO 7º **APROVAÇÃO**

1. A entidade financiadora deve submeter os regulamentos de bolsas a aprovação da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., podendo, todavia, aplicar um regulamento em vigor.
2. A Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., dispõe de um prazo de 20 dias úteis para se pronunciar sobre a aprovação dos regulamentos referidos no número anterior, considerando-se os mesmos tacitamente deferidos na falta de decisão naquele prazo.
3. Na apreciação, por parte da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., deve ser ponderada a adequação do programa de bolsas proposto com o disposto no artigo 2.º do presente Estatuto.
4. A aprovação depende sempre de declaração, por parte da entidade financiadora, da cabimentação orçamental das bolsas a atribuir.
5. A aprovação do regulamento acarreta a obrigação, para a entidade financiadora, de emitir, em relação aos respetivos bolseiros, todos os documentos comprovativos da qualidade de bolseiro.
6. A entidade de acolhimento é subsidiariamente responsável pela emissão de documentos a que se refere o número anterior.
7. Compete à Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., avaliar, quando entenda conveniente ou por determinação do membro do Governo responsável pela área da ciência, os regulamentos de bolsas, tendo em conta os resultados atingidos pelo programa.
8. Verificada discrepância manifesta entre o disposto no regulamento e a sua execução, designadamente atendendo aos resultados atingidos, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., pode revogar a sua aprovação.
9. Da recusa de aprovação do regulamento ou revogação da mesma cabe sempre recurso para o membro do Governo responsável pela área da ciência.

ARTIGO 8º **CONTRATOS DE BOLSA**

1. Do contrato de bolsa consta obrigatoriamente:
 - a. A identificação do bolseiro e do orientador científico;
 - b. A identificação da entidade de acolhimento e financiadora;
 - c. A identificação do regulamento aplicável, quando haja;
 - d. O plano de atividades a desenvolver pelo bolseiro;
 - e. A indicação da duração e data de início da bolsa.
2. Os contratos de bolsa são reduzidos a escrito, devendo ser remetidas à Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., cópias de todos os contratos celebrados, com base nos quais elaborará um registo nacional dos bolseiros.

3. O Estatuto de Bolseiro é automaticamente concedido com a celebração do contrato, reportando-se sempre à data de início da bolsa.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres dos bolseiros

ARTIGO 9º

DIREITOS DOS BOLSEIROS

1. Todos os bolseiros têm direito a:
 - a. Receber pontualmente o financiamento de que beneficiem em virtude da concessão da bolsa;
 - b. Obter da entidade de acolhimento o apoio técnico e logístico necessário à prossecução do seu plano de trabalhos;
 - c. Beneficiar de um regime próprio de segurança social, nos termos do artigo 10.º;
 - d. (Revogada.)
 - e. Beneficiar, por parte da entidade de acolhimento ou financiadora, de um seguro contra acidentes pessoais, incluindo as deslocações ao estrangeiro;
 - f. Suspender as atividades financiadas pela bolsa por motivo de parentalidade, nos termos do regime previsto no Código do Trabalho;
 - g. Suspender as atividades financiadas pela bolsa por motivo de doença do bolseiro, justificada por atestado médico ou declaração de doença passada por estabelecimento hospitalar;
 - h. Beneficiar de um período de descanso que não exceda os 22 dias úteis por ano civil;
 - i. Receber, por parte das entidades financiadora e de acolhimento, todos os esclarecimentos que solicite a respeito do seu estatuto;
 - j. Todos os outros direitos que decorram da lei, do regulamento e ou do contrato de bolsa.
2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os bolseiros que sejam titulares de um vínculo jurídico-laboral têm ainda direito à contagem do tempo durante o qual beneficiaram do presente Estatuto, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efetivo.
3. Os bolseiros detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público, constituída por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, suspendem, obrigatoriamente, aquele contrato durante o período de duração da bolsa, ao abrigo do n.º4 do artigo 232.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º59/2008, de 11 de setembro.
4. O disposto no número anterior é aplicável aos bolseiros detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público, constituída por contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, sem prejuízo do disposto no n.º3 do artigo 231.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º59/2008, de 11 de setembro.
5. Os bolseiros detentores de uma prévia relação jurídica de emprego pública constituída por nomeação suspendem esta relação jurídica mediante a concessão de licença sem vencimento.
6. Na suspensão das atividades a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 1 pode ser mantido o pagamento da bolsa pelo tempo correspondente, não havendo, nesse caso, lugar ao pagamento de outros subsídios aplicáveis nas eventualidades previstas naquelas disposições, nos termos legais gerais, reiniciando-se a contagem no 1.º dia útil de atividade do bolseiro após a interrupção.

7. As importâncias auferidas pelos bolseiros em razão da bolsa relevam para efeitos de candidatura que pressuponham a existência de rendimentos, designadamente para a obtenção de crédito à habitação própria e incentivos ao arrendamento para jovens, devendo, para este fim, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., passar comprovativo da condição de bolseiro.

ARTIGO 10º **SEGURANÇA SOCIAL**

1. Os bolseiros que não se encontrem abrangidos por qualquer regime de proteção social podem assegurar o exercício do direito à segurança social mediante adesão ao regime do seguro social voluntário, nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, com as especialidades resultantes dos números seguintes.
2. São cobertas pelo seguro social voluntário as eventualidades de invalidez, velhice, morte, parentalidade, doença e doenças profissionais cobertas pelo sistema previdencial.
3. A eventualidade de doença é regulada nos termos do regime dos trabalhadores independentes.
4. Os beneficiários do Estatuto previsto na presente lei têm direito à assunção, por parte da instituição financiadora, dos encargos resultantes das contribuições que incidem sobre o primeiro dos escalões referidos no artigo 180.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, correndo por conta própria o acréscimo de encargos decorrente da opção por uma base de incidência superior.
5. O disposto nos números anteriores é aplicável às bolsas com duração igual ou superior a seis meses, reportando-se o enquadramento no regime do seguro social voluntário à data de início da bolsa, desde que o requerimento seja efetuado no período mínimo de duração da mesma.
6. Compete à Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., emitir comprovativo do Estatuto do Bolseiro, para os efeitos previstos nos números anteriores.
7. Podem, igualmente, enquadrar-se no regime do seguro social voluntário previsto no presente diploma os bolseiros estrangeiros ou apátridas que exerçam a sua atividade em Portugal, independentemente do tempo de residência.

ARTIGO 11º **ACESSO A CUIDADOS DE SAÚDE**

Os bolseiros têm acesso a cuidados de saúde, no quadro de protocolos celebrados entre a entidade financiadora e as estruturas de saúde, nos termos a regular.

ARTIGO 12º **DEVERES DOS BOLSEIROS**

Todos os bolseiros devem:

- a. Cumprir pontualmente o plano de atividades estabelecido, não podendo este ser alterado unilateralmente;
- b. Cumprir as regras de funcionamento interno da entidade de acolhimento e as diretrizes do orientador científico;
- c. Apresentar atempadamente os relatórios a que esteja obrigado, nos termos do regulamento e do contrato;
- d. Comunicar à Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., a ocorrência de qualquer facto que justifique a suspensão da bolsa;
- e. Colaborar com as entidades competentes para o acompanhamento do bolseiro, facilitando a sua atividade e respondendo prontamente a todas as solicitações que lhe forem feitas no âmbito desse acompanhamento;
- f. Elaborar um relatório final de apreciação do programa de bolsa, o qual deve conter uma listagem das publicações e trabalhos elaborados no âmbito do contrato, bem como cópia do respetivo trabalho final, no caso de bolsa concedida para obtenção de grau ou diploma académico;
- g. Cumprir os demais deveres decorrentes da lei, do regulamento e ou do contrato.

CAPÍTULO III

Acompanhamento e fiscalização

ARTIGO 13º

ENTIDADE DE ACOLHIMENTO

1. A entidade de acolhimento deve:
 - a. Acompanhar e fornecer o apoio técnico e logístico necessário ao cumprimento do plano de atividades por parte do bolseiro, designando-lhe, aquando do início da bolsa, um orientador científico que supervisiona a atividade desenvolvida;
 - b. Proceder à avaliação do desempenho do bolseiro;
 - c. Comunicar, atempadamente, ao bolseiro as regras de funcionamento da entidade de acolhimento;
 - d. Prestar, a todo o momento, a informação necessária, por forma a garantir ao bolseiro o conhecimento do seu Estatuto.
2. A atividade inserida no âmbito da bolsa pode, pela sua especial natureza e desde que previsto no regulamento e ou contrato, ser desenvolvida noutra entidade, pública ou privada, considerando-se, neste caso, extensíveis a esta todos os deveres que incumbem à entidade de acolhimento por força do número anterior.
3. A entidade de acolhimento é subsidiariamente responsável pelo pagamento da bolsa, sem prejuízo do direito de regresso contra a entidade financiadora, nos termos gerais.
4. O montante da bolsa pode ser majorado pela instituição de acolhimento desde que essa majoração não seja diretamente financiada pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., e não implique qualquer alteração ao programa de trabalhos.

ARTIGO 14º
ENTIDADE FINANCIADORA

A entidade financiadora deve efetuar, pontualmente, os pagamentos a que se encontra vinculada por força do regulamento e contrato de bolsa.

ARTIGO 15º
NÚCLEO DO BOLSEIRO

1. Em cada entidade de acolhimento deve existir um núcleo de acompanhamento dos bolseiros, responsável por prestar toda a informação relativa ao seu Estatuto.
2. O regulamento define a composição e modo de funcionamento do núcleo.

ARTIGO 16º
PAINEL CONSULTIVO

(Revogado.)

ARTIGO 16º-A
PROVEDOR DO BOLSEIRO

1. O provedor do bolseiro é designado pelo membro do Governo responsável pela área da ciência, de entre personalidades de reconhecido mérito científico, pelo período de três anos.
2. O provedor do bolseiro tem como função defender e promover, sem poder de decisão, os direitos e legítimos interesses dos bolseiros de investigação no âmbito da aplicação do presente Estatuto.
3. Os bolseiros de investigação podem, individual ou coletivamente, apresentar ao provedor do bolseiro queixas e participações, por ações ou omissões, quer das instituições de acolhimento quer da entidade financiadora, bem como formular sugestões ou boas práticas no âmbito deste Estatuto.
4. O provedor do bolseiro, no âmbito da sua atividade, pode emitir recomendações às instituições de acolhimento bem como às instituições financiadoras.
5. O exercício das funções de provedor do bolseiro não é remunerado, sem prejuízo do direito ao pagamento de despesas com as deslocações, decorrentes das funções exercidas, nos termos previstos no regime jurídico do abono de ajudas de custo e transporte relativo às deslocações em serviço público da generalidade dos trabalhadores em funções públicas.
6. O apoio logístico, administrativo e técnico -jurídico ao provedor do bolseiro é prestado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

ARTIGO 17º
CESSAÇÃO DO CONTRATO

São causas de cessação do contrato de bolsa, com o conseqüente cancelamento do Estatuto:

- a) O incumprimento reiterado, por uma das partes;
 - b) A prestação de falsas declarações pelo bolseiro;
 - c) A conclusão do plano de atividades;
 - d) O decurso do prazo pelo qual a bolsa é atribuída;
 - e) A revogação por mútuo acordo ou alteração das circunstâncias;
 - f) A constituição de uma relação jurídico-laboral com a entidade de acolhimento;
 - g) Outro motivo atendível, desde que previsto no regulamento e ou contrato.
- (redação da Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro)

ARTIGO 18º
SANÇÕES

1. O incumprimento reiterado e grave por parte da entidade de acolhimento implica a proibição de receber novos bolseiros durante um período de um a dois anos.
2. No caso de incumprimento reiterado e grave por parte do bolseiro, a entidade financiadora tem direito a exigir a restituição das importâncias atribuídas.
3. (Revogado.)
4. A entidade financiadora tem ainda direito a exigir do bolseiro e ou da entidade de acolhimento a restituição das importâncias atribuídas, salvo motivos poderosos devidamente justificados, em caso de não entrega da tese para a obtenção do grau no período de três anos após a cessação do contrato de bolsa.
5. O disposto no número anterior é aplicável no caso de desistência de bolsa, por parte do bolseiro, depois de decorrido metade do período da duração da mesma e sem a entrega da tese para a obtenção do grau no período de três anos após a cessação do contrato de bolsa.
6. A decisão de aplicação das sanções a que se referem os n.os 1 e 2 compete ao membro do Governo responsável pela área da ciência, ouvido o provedor do bolseiro e a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P.

ARTIGO 19º
EXTENSÃO

O regime estabelecido na presente lei aplica-se, com as devidas adaptações, em tudo o que não seja contrariado pelo direito comunitário e pelo direito internacional, aos bolseiros portugueses a desenvolver atividade no estrangeiro e aos bolseiros estrangeiros a desenvolver atividade em Portugal, sempre que as respetivas bolsas sejam concedidas por entidades nacionais.